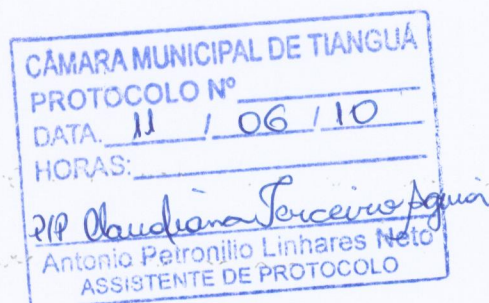




LEI Nº 585 /2010, DE 10 DE JUNHO DE 2010.



CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS PARA O ABATE DE ANIMAIS, ELABORAÇÃO EM PEQUENA ESCALA E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, Natália Félix da Frota, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado a Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município, destinado à inspeção sanitária e fiscalização sobre o abate de animais, elaboração em pequena escala e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Tianguá/Ceará, na forma estabelecida nesta Lei e regulamento próprio.

Art. 2º. O Serviço de inspeção Municipal será implantado no prazo de 120 dias, contados da data de publicação da presente Lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária para o efetivo funcionamento do serviço de inspeção sanitária.

Art. 3º. Compete ao Serviço inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei e seu respectivo regulamento e ainda:

- I – a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;
- II – a inspeção do rebanho leiteiro destinado a produção do leite a ser comercializado ou industrializado.
- III – a inspeção das condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;
- IV – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização.



V – a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização.

VI – a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma para as análises rotineiras necessárias para cada produto.

Art. 4º. São passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, em pequena escala, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- I – produtos apícolas;
- II – ovos
- III - frutas
- IV – cereais
- V – leite
- VI – carnes
- VII – peixes, crustáceos e moluscos;
- VIII – microorganismos;
- IX – outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento na presente Lei, o limite máximo de produção por estabelecimento será fixado em regulamento próprio.

Art. 5º. Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. Para que os produtos de que trata esta Lei possam ser comercializados em todo o território estadual, o Município poderá realizar convênio com o Serviço de Inspeção Estadual – SIE, nos termos Lei Estadual nº 11.988/92.



Art. 6º. Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do Município, deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal. – SIM.

Parágrafo único. O requerimento de registro deverá ser dirigido ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na forma estabelecida em regulamento próprio, observadas as exigências da presente Lei.

Art. 7º. Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, abrangidos por esta Lei deverão:

- I – manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal – para fins de controle da produção;
- II – manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.
- III – outras formalidades exigidas em regulamento próprio.

Art. 8º. As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo com as especificidades de cada atividade de processamento ou com a espécie de animais serem abatidos, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, devendo apresentar fluxograma operacional racionalizado de modo a facilitar o trabalho, a higiene e a qualidade dos produtos.

Parágrafo único. Nenhuma outra exigência será feita, além daquelas estritamente necessárias, relativa à área, instalações, equipamentos e maquinários dos estabelecimentos de processamento ou abate de que trata o caput deste artigo.

Art. 9º Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei, deverão possuir registro de fórmula específico, junto ao Serviço de Inspeção Municipal, observada a legislação pertinente em vigência.

Art. 10 Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessário em embalagens adequadas e produzidas por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde.



§1º. O rótulo das embalagens deverá conter:

- I - as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor;
- II - indicação de que o produto é produzido em pequena escala;
- III - o número da inscrição junto ao Serviço de Inspeção Municipal;

§2º. Quando comercializados a granel os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

§3º. Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Estado da agricultura ou outra entidade pública, a embalagem deverá vir acrescida desta informação.

Art. 11. As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentar.

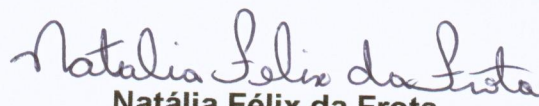
Art. 12. Os produtos de que trata esta Lei deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

Art. 13. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções em lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário a presente lei, que entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo de Tianguá, 10 de Junho de 2010.


Natália Félix da Fresta
Prefeita Municipal